

GRUPO II - CLASSE I – 1ª Câmara

TC-019.364/2012-1

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Município de Acarape/CE

Responsável: José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04)

Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. NÃO ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Acélio Paulino de Freitas ao Acórdão 128/2014-TCU-1ª Câmara que, em processo de tomada de contas especial, julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 2.570/2006 (Siafi 592286).

2. Em sua peça recursal (peça 27), o responsável alega, em síntese:

2.1. Ocorrência de contradição, conforme o seguinte excerto da peça recursal:

“(…), consta do respeitável Acórdão (item 8 do voto) que ‘não há como vincular as obras vistoriadas aos recursos conveniados.’; o que impossibilitou o abatimento de valor correspondente a 31.23% (trinta e um vírgula vinte e três por cento) do valor conveniado.

Ocorre que, conforme consta dos autos (item 21 do voto), ‘os serviços que foram executados dentro das especificações na Escola Antônio Marinheiro na localidade de Pau Branco II e Escola Raimundo Alves na localidade de Riacho do Norte podem ser aceitos como execução parcial do objeto tendo em visto que os banheiros e instalações de hidrossanitárias executados em 31.23% são bens que permitem reconstrução ou complementação para o conseguimento da finalidade Água no Escola.’

Do que se vê, o próprio Acórdão reconhece a execução de 31.23% do objeto conveniado, bem ainda, a possibilidade de aproveitamento desse percentual, sem, contudo, abater do débito esse percentual executado. A rigor, com a devida licença, a execução de parte do objeto conveniado não se trata de mera suposição, como consta do item 8 do respeitável voto, mas sim, de constatação pericial realizada pela Funasa, que vinculou tais obras vistoriadas ao objeto conveniado.

No caso, com a devida e máxima vênia, o respeitável acórdão apresenta contradição, na medida em que a fundamentação reconhece a execução parcial e aproveitável do objeto conveniado, ao passo em que, em contradição, não aproveita esse percentual para fins de abatimento do valor devido.” (sic)

2.2. Ocorrência de omissão, conforme o seguinte excerto:

“(…) com o reconhecimento da execução parcial do objeto, o débito será severamente reduzido, possibilitando ao Embargante, pelo menos em tese, o recolhimento do valor supostamente

devido. Neste sentido, a peça de Justificativa requereu o reconhecimento de boa-fé e a possibilidade de liquidação do débito e saneamento do processo, com seu conseqüente arquivamento.

Em que pese a execução parcial do objeto conveniado e o requerimento supra, esse Colendo TCU não enfrentou a questão, omitindo-se, com a devida vênia, de analisar a possibilidade de liquidação tempestiva do débito (R\$55.016,00), na forma do art. 12, inciso II da Lei 8.443/92 e posteriormente evocado a aplicação do disposto no art. 12, § 2º daquele mesmo diploma:

‘art. 12. (...)

(...)

§ 2.º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.’”

3. Após colacionar ementas de acórdãos do Tribunal acerca da aplicação do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, o embargante menciona que o longo atraso nos repasses dificultou a execução do Convênio, fato que teria sido reconhecido pelo órgão técnico. No seu entender, *“em que pese tal fato, ou seja, o atraso, o respeitável acórdão deixou de analisar a possibilidade de boa-fé do ora embargante e aplicação do art. 12, inciso II da Lei 8.443/92, oportunizando lhe a liquidação tempestivamente do débito, daí a omissão do julgado a ensejar o manejo dos presentes aclaratórios.”* (sic).

4. Ao final, requer o reconhecimento da contradição, no sentido de acatar a execução parcial do objeto conveniado e reduzir o valor do débito, bem como o reconhecimento da omissão, para que seja reconhecida a boa fé do embargante e ordenar a sua citação para que proceda à liquidação tempestiva do débito, no valor de R\$ 55.016,00, para o conseqüente saneamento do processo.

É o relatório.